



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 09593/12

Origem: Prefeitura Municipal de Campina Grande

Natureza: Dispensa 026/2012

Responsável: Gilson Andrade Lira – Secretário do Desenvolvimento Econômico de Campina Grande

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

DISPENSA DE LICITAÇÃO E CONTRATO. Prefeitura Municipal de Campina Grande. Contratação de serviço de locação de equipamentos (blimps – 20 balões) para utilização durante eventos realizados entre 15 e 21 de fevereiro de 2012. Regularidade com ressalvas do procedimento. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 – TC 05060/14

RELATÓRIO

Cuidam, os presentes autos, sobre o exame da legalidade do procedimento de contratação direta, realizado pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico do Município de Campina Grande, sob a responsabilidade do Sr. GILSON ANDRADE LIRA, que teve por objeto a contratação de serviços de locação de blimps (20 balões), para serem utilizados durante a realização dos eventos apoiados pela Secretaria, no período de 15 a 21 de fevereiro de 2012. Eis os elementos do procedimento:

FONTE DE RECURSOS: 0110 – Próprios. CÓDIGO DA DESPESA: 23 695 1014 2067 – Manutenção de eventos e ações promotoras do Município; NATUREZA DA DESPESA: 3390.39 – outros serviços de terceiros. (fls. 09 e 11)		AUTORIDADE RATIFICADORA: GILSON ANDRADE LIRA
CONTRATADO(A):	ALFREDO PEREIRA DA SILVA	
VALOR CONTRATADO R\$:	6.500,00 (seis mil e quinhentos reais)	
EMPENHO N°	00553	
DATA DE PAGAMENTO	28/02/2012	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 09593/12

Em relatório, a Auditoria desta Corte de Contas apontou irregularidades. Notificado, o interessado apresentou esclarecimentos. Em sede de análise de defesa, a Auditoria concluiu pela regularidade do procedimento e pelo desapensamento deste processo dos processos relacionados ao “Maior São João do Mundo” de 2012:

“Ante o exposto, com fulcro nesta análise de defesa, esta Auditoria acata as alegações opinando pela regularidade do procedimento de licitação supra, ao tempo que opina que seja o desapensado do Processo TC n°. 9577/12 por não se tratar de matéria relativa ao “Maior São João do Mundo”.

Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou, através do Procurador Marcício Toscano Franca Filho, pelo(a):

a) **JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS** deste e dos procedimentos anexados/apensados, com aplicação da multa contra o mesmo gestor;

b) **DESAPENSAMENTO do Processo TC 09593/12, tendo em vista não se tratar de matéria relativa ao “Maior São João do Mundo 2012”, opinando, desde já, pelo JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS do referido procedimento licitatório, bem como do contrato dele decorrente, com aplicação da multa legal ao mesmo gestor; e**

c) **RECOMENDAÇÃO** no sentido de conferir estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, aos princípios que norteiam a Administração Pública, bem como à Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei 8666/93).

O processo foi agendado para esta sessão, com as comunicações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 09593/12

VOTO DO RELATOR

A licitação, em sua dupla finalidade, tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à pública administração melhores condições (de técnica e de preço) nos contratos que celebrar, quanto e precipuamente se revela como instituto de concretude do regime democrático, pois visa, também, facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos. Por ser um procedimento que só garante a eficiência na Administração, visto que sempre objetiva a proposta mais vantajosa, a licitação, quando não realizada ou realizada em desacordo com a norma jurídica, longe de configurar mera informalidade, constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade. A omissão em licitar enseja, também, profundo desacato ao regime democrático, pois retira de boa parcela da atividade econômica a faculdade de negociar com a pública administração.

Cumprido recordar, ainda, ser a licitação procedimento vinculado e formalmente ligado à Lei 8.666/93, não comportando discricionariedades em sua realização, inexigibilidade ou dispensa. Assim, não basta apenas licitar, mas contratar, inclusive nos casos de dispensa ou inexigibilidade de licitação, nos moldes da Lei 8.666/93. Ressalte-se, ainda, ser a Lei 8.666/93, direcionada também a regular contratos mesmo sem licitação, obrigando à Pública Administração ao exercício do controle dos objetos pactuados com particulares, não a eximindo de observar os parâmetros legais que circundam cada um. Assim, não basta apenas licitar ou contratar, mas realizar o procedimento de acordo com a técnica prevista no ordenamento jurídico.

No ponto, foram identificadas apenas falhas formais nos procedimentos examinados, sem qualquer reflexo em sua substância, quer sobre a efetividade do serviço prestado que em relação ao adequado preço praticado, não sendo o caso de aplicação de multa.

Assim, adotando os fundamentos do relatório da d. Auditoria e, parcialmente, do parecer do Ministério Público, **VOTO** na direção de que a 2ª Câmara deste Tribunal decida: **JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** o procedimento de dispensa de licitação em exame, bem como o contrato dele decorrente; e **RECOMENDAR** estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, aos princípios que norteiam a Administração Pública, bem como à Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei 8666/93).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 09593/12

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 09593/12**, referentes ao exame do processo de dispensa de licitação, realizado pela Prefeitura Municipal de Campina Grande, sob a responsabilidade do Senhor GILSON ANDRADE LIRA – Secretário do Desenvolvimento Econômico do Município de Campina Grande, para contratação de serviços de locação de blimps (20 balões), para serem utilizados durante a realização dos eventos apoiados pela Secretaria, no período de 15 a 21 de fevereiro de 2012, **ACORDAM**, os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: **1) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** o procedimento de dispensa 026/2012 em exame, bem como o contrato dele decorrente; e **2) RECOMENDAR** estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, aos princípios que norteiam a Administração Pública, bem como à Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei 8666/93).

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 25 de novembro de 2014.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Relator

Subprocuradora-Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão
Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB